

PROV - 242019

Código de validação: A118A78EB4

Altera o art. 443 do Provimento nº 11/2013 (Código de Normas) para reduzir o tempo de comunicação ao SIRC.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 68 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo máximo para envio das informações de óbito ao INSS;

CONSIDERANDO que a atual redação desse dispositivo de lei e do art. 443 do Código de Normas do Maranhão não se mostra mais compatível com os avanços tecnológicos e de informatização das serventias extrajudiciais, sobretudo porque atualmente a comunicação é feita por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC;

CONSIDERANDO que a redução do tempo de comunicação ao INSS de nascimento, natimorto, casamento e óbito favorece a diminuição dos casos de fraudes ao sistema previdenciário, gerando evidente benefício de arrecadação para a União.

RESOLVE:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 443 do Provimento nº 11/2013 (Código de Normas), nos seguintes termos:

Art. 443. O Oficial de Registro Civil remeterá, no prazo de até 03 (três) dias,

1





ao Instituto de Seguridade Social (INSS), por meio do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, ou por outro meio que venha a substitui-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos e dos óbitos registrados na serventia.

- § 1º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o gênero, o CPF, a data e o local de nascimento do registrando, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.
- § 2º Para os registros de casamento e óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, gênero, filiação, data e local de nascimento, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados, sobretudo na ausência de CPF:
- a) o número de inscrição do PIS/PASEP;
- b) número de inscrição no INSS;
- c) número do benefício previdenciário NB, se a pessoal falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
- d) número de registro da carteira de identidade e respectivo órgão emissor;
- e) número do título de eleitor;
- f) número e série da Carteira de Trabalho.
- §3º É obrigatória a inclusão de qualquer outra informação solicitada pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil SIRC, que seja de conhecimento do Oficial de Registro.
- §4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento ou óbito, deverá o titular da Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no primeiro dia útil do mês subsequente.
- §5º O descumprimento das obrigações impostas neste artigo, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o titular da Serventia Extrajudicial de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 da





Lei n° 8.212, de 24 de julho de 199, conforme valores atualizados por portaria do Ministério da Previdência Social.

Art. 2.º Fica acrescentado o art. 443-A ao Provimento nº 11/2013 (Código de Normas), nos seguintes termos:

Art. 443-A. O Oficial de Registro Civil deverá comunicar, até o dia 05 do mês subsequente, os registros de óbitos lavrados no mês anterior aos seguintes órgãos:

 I – ao juiz eleitoral, em relação aos maiores de 16 (dezesseis) anos, para cancelamento das inscrições de alistamento eleitoral, sob as penas do art.
293 do Código Eleitoral;

 II – ao juiz com competência em sucessão, das pessoas falecidas com bens a inventariar;

III - ao Ministério da Justiça, dos registros de óbitos de estrangeiros, nos termos do art. 46 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 1° Todo óbito deverá ser comunicado para anotação no assento de nascimento e, se houver, de casamento do falecido.

I - a informação do registro de óbito para outra serventia, para fins de anotação no assento de nascimento e de casamento do falecido, dar-se-á primeiramente pelo sistema CRC, conforme determina o Provimento nº 46, de 16 de junho de2015, do CNJ, ou, alternativamente por malote digital (Sistema HERMES), conforme determina o Provimento nº 25, de 12 de novembro de 2012, do CNJ, ou, em caso de falha desse sistema, utilizar-se-á quaisquer outros meios de comunicação, desde que haja confirmação de recebimento;

II - as serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Maranhão são exclusivamente responsáveis por manter atualizados perante a Corregedoria Geral da Justiça os dados referentes aos números de telefone (inclusive celular), de endereços, de e-mail da serventia e dos seus titulares, substitutos e escreventes, para fins de comunicação de óbito;

III - a comunicação de óbito deverá ser arquivada em meio físico ou virtual





na serventia, organizada por períodos mensais, pelo prazo mínimo de dez anos;

IV - após o prazo decenal, as comunicações de óbito somente serão incineradas ou descartadas, após autorização do juiz da Vara de Registros Públicos.

§ 2° A omissão ao cumprimento disposto no § 1° sujeita o oficial à responsabilização prevista nos termos da Lei.

Art. 3.º Incumbe aos Oficiais de Registro Civil tomar as providências necessárias para implementação das alterações, nos termos deste provimento, nos sistemas informatizados utilizados pelas serventias de registro civil, incumbindo à Diretoria de Informática fazer as alterações respectivas no sistema Regesta.

Art. 4.º Este provimento entra em vigor dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 14 de maio de 2019.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 14/05/2019 20:12 (MARCELO CARVALHO SILVA)

